



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.720066/2011-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2013
Assunto IRPF
Recorrente PAULO AVELINO CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 15), que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 21/03/2011, a notificação de lançamento de fls. 3/6, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2007, em que foi constatada omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104, com compensação

do IRRF sobre a omissão, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 4.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 2 em 11/04/2011, na qual alega, em síntese, que os rendimentos foram recebidos acumuladamente em decorrência de ação ordinária de revisão de aposentadoria ajuizada contra o INSS, solicitando aplicar decisão tomada com base no artigo 44 da Lei nº 12350, de 20/12/2010, por lhe ser benéfica.”

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo I julgou a impugnação improcedente (fls. 14 a 23), nos termos da ementa reproduzida a seguir:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Ano-calendário:2007*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
AÇÃO JUDICIAL.*

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/05/2012 (fls. 27), o Interessado interpôs, em 14/06/2012, o recurso de fls. 29, em que requer a dedução das despesas relativas aos honorários advocatícios pagos, decorrente do recebimento dos rendimentos lançados, juntando como provas os documentos de fls. 30 a 32. Por conseguinte solicita a “apuração do novo valor do débito do IR, para que possa efetuar os pagamentos e regularizar a pendência junto à Receita Federal”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de ação ordinária de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria, como pode ser constatado pela cópia do Alvará de Levantamento de fls. 8. Tais rendimentos foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos.

A constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual

reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-

Processo nº 13894.720066/2011-13
Resolução nº **2201-000.150**

S2-C2T1
Fl. 41

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Diante do exposto acima voto por SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima